



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO

GEYSER VAZ

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005) E O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL**

GOIÂNIA

2025

GEYSER VAZ

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005) E O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em
Direito Constitucional Econômico – MADIR, do Centro
Universitário Alves Faria – UNIALFA, como exigência
parcial para a obtenção do grau Mestre em Direito
Constitucional Econômico.

Orientador: Professor Doutor Bruno César Lorencini.

GOIÂNIA
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

V393r

Vaz, Geyser.

A recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) e o desenvolvimento econômico nacional. / Geyser Vaz. – 2025.

54 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Recuperação judicial. 2. Desenvolvimento econômico. 3. Atividade empresarial. 4. Valorização do trabalho. I. Lorencini, Bruno César. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.72(81)

GEYSER VAZ

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005) E O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL

Natureza do trabalho apresentado à banca examinadora do programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico – MADIR, do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Bruno César Lorencini.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Bruno César Lorencini

Orientador

Professor Doutor Ronaldo Vasconcelos

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador

Professora Doutora Fernanda Amaral Gurgel

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora

Este trabalho é dedicado aos meus familiares,
especialmente à minha mãe, D. Lícia, em memória,
à minha querida esposa, Ana Lúcia,
aos meus filhos Danilo, Jônatas e Matheus, e
às minhas noras, Amanda, Marina e Bárbara,
pela motivação e incentivo diários.
Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus por mais um dia de vida!

Aos mestres, por terem compartilhado o conhecimento e mostrado o caminho.

Aos colegas, pelo companheirismo na busca pelo conhecimento.

Um agradecimento especial ao meu orientador que, sereno em seus comentários, me ajudou a chegar até aqui.

Agradecimento especial à Escola Judicial-EJUG, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo financiamento da bolsa que me proporcionou o ingresso e a conclusão deste trabalho. A bolsa foi fundamental para a realização do meu sonho!

Vaz, Geyser. A recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) e o desenvolvimento econômico nacional. Goiânia: 2025.

RESUMO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a recuperação judicial sob a perspectiva do Direito Constitucional Econômico, analisando sua função como mecanismo de preservação da atividade empresarial e de estímulo ao desenvolvimento econômico nacional. Parte-se da premissa de que a Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos econômicos que norteiam a ordem jurídica brasileira, especialmente no que se refere à livre iniciativa, à valorização do trabalho e à função social da empresa. Nesse contexto, a recuperação judicial é examinada não apenas como instrumento processual previsto na Lei nº 11.101/2005, mas sob a possibilidade de seu impacto econômico resultante de sua aplicação, especialmente nos casos da recuperação judicial exitosa com a manutenção de empregos, arrecadação tributária e circulação de riquezas. Investiga-se, ainda, a eficácia do instituto frente aos princípios constitucionais da ordem econômica, bem como os impactos de sua aplicação na realidade socioeconômica brasileira. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico. Ao final, conclui-se que a recuperação judicial deve ser compreendida como expressão do constitucionalismo econômico, integrando o sistema normativo voltado à estabilidade e ao desenvolvimento da atividade produtiva. O estudo contribui para a compreensão do papel do Direito na superação de crises econômicas e financeiras dos empresários e sociedades empresárias, reforçando a importância de uma abordagem constitucional e doutrinária na interpretação e aplicação da legislação recuperacional.

Palavras-chave: constituição econômica; desenvolvimento econômico; recuperação judicial; preservação da empresa; *creditors bargain*.

Vaz, Geyser. A recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005) e o desenvolvimento econômico nacional. Goiânia: 2025.

ABSTRACT

The present dissertation examines *judicial reorganization* (*recuperação judicial*) from the perspective of Constitutional Economic Law, analyzing its function as a mechanism for preserving business activity and promoting national economic development. It departs from the premise that the 1988 Federal Constitution establishes economic foundations that guide the Brazilian legal order, particularly with respect to free enterprise, the valorization of labor, and the social function of the company.

In this context, *judicial reorganization* is analyzed not merely as a procedural instrument provided for in Law No. 11,101/2005, but rather in light of its potential economic impact resulting from its application—especially in cases of successful reorganization that ensure the preservation of jobs, tax collection, and the circulation of wealth.

The dissertation further investigates the effectiveness of this legal mechanism in relation to the constitutional principles of the economic order, as well as the broader socioeconomic impacts of its implementation in the Brazilian context. For this purpose, the bibliographic method was employed.

In conclusion, *judicial reorganization* must be understood as an expression of economic constitutionalism, integrating the normative system aimed at ensuring stability and the development of productive activity. This study contributes to a deeper understanding of the role of law in overcoming economic and financial crises faced by entrepreneurs and business corporations, reinforcing the importance of a constitutional and doctrinal approach in the interpretation and application of reorganization law.

Keywords: economic constitution; economic development; judicial reorganization; preservation of the company; creditors' bargain.

SUMÁRIO

1. Introdução	10
2. O instituto da Recuperação Judicial na Lei nº 11.101/2005	13
2.1. A importância das sociedades empresárias	13
2.2. Peculiaridades da situação insolvencial do empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira	20
2.3. A preservação da empresa	27
3. A Recuperação Judicial e o Desenvolvimento Econômico	42
3.1. Conceito histórico de desenvolvimento	42
4. Conclusão	49
5. Referências	52

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005) E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL

1. Introdução

A Recuperação Judicial, disciplinada originalmente pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e profundamente reformada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, figura como um dos mais importantes instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro voltado à superação da crise econômico-financeira de empresas.

Sua relevância transcende a esfera estritamente processual e alcança dimensões constitucionais, econômicas e sociais, sendo um mecanismo que materializa, no plano concreto, princípios estruturantes da ordem econômica nacional.

Ao permitir que empresários e sociedades empresárias viáveis enfrentem e superem períodos de adversidade sem recorrer à falência, a Recuperação Judicial atua como catalisadora da preservação de empregos, da manutenção de relações contratuais e do estímulo à circulação de riquezas — funções indispensáveis à estabilidade e ao crescimento econômico.

A importância do tema revela-se evidente também ao se considerar que a atividade empresarial, especialmente no Brasil, está sujeita a um ambiente de alta complexidade e volatilidade.

Fatores macroeconômicos, como variações cambiais, instabilidade política, crises setoriais e choques externos, afetam diretamente a liquidez e a solvência de empresas, sejam elas pequenas, médias ou de grande porte.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial emerge como alternativa capaz de colaborar com reequilíbrio das finanças empresariais por meio de um plano de reestruturação negociado entre devedor e credores, sob supervisão da autoridade judiciária.

Em tese o processo visa resguardar não somente os interesses privados, mas também concretizar a função social da empresa possibilitando a continuidade da atividade produtiva, protegendo, de forma reflexa, toda a cadeia de fornecedores, consumidores e trabalhadores que dela dependem.

A atualidade do tema é reforçada pelos desafios recentes enfrentados pela economia global e nacional. A crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, as tensões geopolíticas e a aceleração das transformações tecnológicas impactaram profundamente modelos de negócios, padrões de consumo e cadeias de suprimentos.

No Brasil, segundo dados do Serasa Experian e notícias veiculadas nos meios de comunicação em massa, houve elevação significativa no número de pedidos de Recuperação Judicial a partir de 2022, demonstrando que esse instrumento jurídico vem sendo amplamente utilizado como estratégia de sobrevivência empresarial.¹

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 introduziu importantes mecanismos de inovação, por exemplo a mediação e conciliação prévias, o financiamento do devedor durante o processo e o tratamento diferenciado ao produtor rural.

Além de um instituto processual, a Recuperação Judicial repercute no desenvolvimento econômico. Esse instituto jurídico encontra amparo no Direito Constitucional Econômico, especialmente no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios da ordem econômica: a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a defesa da concorrência, a busca do pleno emprego e a função social da propriedade.²

Esses princípios norteiam a atuação estatal e privada no sentido de harmonizar liberdade econômica com justiça social, proporcionando um ambiente favorável à inovação, ao investimento e à geração e circulação de riquezas.

A interdisciplinaridade entre Recuperação Judicial, Direito Constitucional Econômico e Desenvolvimento Econômico revela-se visível.

A análise da legislação recuperacional sob a ótica constitucional, reforça a ideia de que o instituto não atua isoladamente: conecta-se às políticas macroeconômicas, regulações setoriais, incentivos fiscais e mecanismos de fomento à competitividade.

A aplicação do instituto exige diálogo entre o direito, a ciência econômica, a administração e a contabilidade, pois a reestruturação de passivos e a reorganização do empresário ou da sociedade empresária em crise dependem de

1 GRIGOLIN, R. **Apontamentos sobre a eficiência da insolvência de empresas no Brasil**. Tese de Doutorado, p. 11. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/items/1c7e447c-029a-4da3-8bfl-f0415f7bcece>. Acesso aos 23/08/2025, às 14:30 horas.

2 BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Art. 170**, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso aos 15/03/2025, às 10:10 horas.

diagnósticos financeiros precisos, o levantamento de indicadores confiáveis e o estabelecimento de estratégias de mercado viáveis, tudo isso além de boa capacidade de negociação com credores.

Assim, a efetividade da Recuperação Judicial está intrinsecamente ligada à cooperação entre operadores do direito, economistas, gestores e demais profissionais envolvidos no processo de reestruturação empresarial.

Há diferentes sistemas de recuperação empresarial tanto na União Europeia, quanto nos Estados Unidos.

O Brasil, ao modernizar sua legislação insolvencial, busca inserir-se no contexto global, sinalizando compromisso com o oferecimento de segurança jurídica na tentativa de melhorar o ambiente favorável aos negócios e ao desenvolvimento econômico.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe-se a examinar a Recuperação Judicial não apenas como instituto de direito empresarial, mas como possível ferramenta estratégica para o desenvolvimento econômico, à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

2. O instituto da Recuperação Judicial na Lei nº 11.101/2005

2.1. A importância das sociedades empresárias

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência de empresário e sociedade empresária tem por objetivo viabilizar o soerguimento das sociedades empresárias que se encontram em situação de crise econômica e financeira.

O problema das sociedades empresárias em crise não deve ser analisado isoladamente porque se trata de um fenômeno complexo, posto que inserido numa cadeia produtiva.

Uma simples empresa em crise pode colocar em risco uma enorme gama de empresários e sociedades empresárias, impactando também na vida dos consumidores e do Estado.

A nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 170, ressalta que a ordem econômica brasileira tem como fundamento a valorização do trabalho e a livre iniciativa. Destaca que a finalidade é garantir a existência digna do ser humano.³

A livre iniciativa na atividade econômica constitui a manifestação da doutrina favorável à liberdade, preconizada por aqueles que defendem o liberalismo econômico⁴.

Assim, a livre iniciativa representa a liberdade conferida a qualquer pessoa que deseja se lançar na atividade econômica almejando o mínimo possível das restrições impostas pelo Estado⁵.

Historicamente a livre iniciativa foi se firmando como pensamento, passando por experiências difíceis ao longo do tempo. Teve momentos em que seus defensores foram demonizados, acreditando até que para a obtenção do lucro o agente econômico necessariamente teria de gerar prejuízos às pessoas com quem negociava.

O Professor André Ramos Tavares ensina que a livre iniciativa representa um modelo de produção eminentemente capitalista que se operacionaliza no curso da história por meio da criação de entes econômicos:

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Art. 170**, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso aos 15/03/2025, às 10:10 horas.

⁴ BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. Celso Bastos Editora, São Paulo, 2002, p. 727.

⁵ Ídem, p. 728.

“(...)Supra-individuais capazes de congregar capitais dispersos, mas necessárias à grande iniciativa empresarial, como ocorreu, originariamente, na condução das Cruzadas, como o primeiro grande movimento que rompe os limites feudais de produção e de acumulação do capital, e que resgata institutos romanos capazes de associar pessoas em função de um objetivo comum (no caso, o comércio pelas navegações).⁶

Como exemplo de momento difícil para a livre iniciativa podemos citar o período feudal ocorrido especialmente no Século IX.

Durante o feudalismo a livre iniciativa passou por verdadeiras provas de existência. A economia era predominantemente agrária. O número de clientes era extremamente reduzido e além do mais seus defensores sofriam grandes restrições ao lucro em decorrência dos inúmeros pedágios impostos pelos senhores dos feudos.⁷

Com o passar dos anos o feudalismo resultou em declínio, fazendo surgir empiricamente a organização empresarial motivada pela obtenção do lucro e pelo racionalismo econômico.

Com esse avanço a livre iniciativa sofre outra prova de existência ao defrontar com o mercantilismo.

O período mercantilista foi marcado pelas grandes navegações e pela descoberta de novas terras. As grandes metrópoles como a inglesa, portuguesa e espanhola realizaram importantes conquistas e passaram a adotar uma política de exploração dos novos mercados restringindo o comércio de suas colônias.

Essas nações dominadoras se viram em condições favoráveis para imporem às colônias a extração de suas riquezas naturais ao mesmo tempo em que as consolidavam como grandes mercados consumidores dos bens e produtos gerados nas metrópoles.

O fim do mercantilismo foi marcado com a ascensão da classe burguesa, principalmente da Inglaterra, oportunidade que coincide com a superação da agricultura como atividade econômica de base ao ceder espaço para as atividades comerciais e industriais.⁸

6 TAVARES, A. R. **Livre Iniciativa Empresarial**. Enciclopédia Jurídica Empresarial da PUCSP tomo IV, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/livre-iniciativaempresarial_5b47f1ae6682e.pdf, p. 03. Visita aos 13/03/2025, às 22:14 horas.

7 BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional**. Celso Bastos Editora, São Paulo, 2002, p. 728.

8 Ídem.

Com o passar dos anos a empresa como entidade econômica se estabelece como a forma ou a instituição que melhor se adapta por sua dinamicidade aos postulados de acumulação de lucro e formação de capital.⁹

“(...)Nesse sentido, a livre iniciativa empresarial torna-se rapidamente um elemento de transformação social, impondo-se como força motriz do mercado.(...)”¹⁰

Desde sempre as sociedades têm necessidades de diversas ordens, tais como alimentação, vestuário, calçados, instrumentos de defesa e proteção do grupo social, habitação e muitos outros.

Podemos dizer que embrionariamente nesse período começou o desenvolvimento da sociedade empresária, ainda que esse termo tenha sido usado entre nós somente com o advento do Código Civil de 2002 que deu novo enfoque à empresa abandonando os preceitos dos atos de comércio para assumir um novo conceito muito mais abrangente com o direito de empresa.

Paulatinamente as empresas assumiram uma importância relevante na vida em sociedade porque passou a ser o grande centro de satisfação das necessidades de seus membros. Elas disponibilizavam bens e serviços que facilitavam a vida das pessoas.

Hoje não se vislumbra a possibilidade por exemplo de uma família realizar o plantio do trigo, colhê-lo, refiná-lo para somente depois de todo esse processo complexo vir a produzir os seus pães que usamos no dia a dia.

Com o passar dos tempos ocorreu uma especialização do trabalho e o surgimento das empresas para que as necessidades das pessoas fossem satisfeitas. Abandonamos a cadeia produtiva do trigo deixando aquelas fases de plantio e beneficiamento para outras empresas e buscamos na padaria o pãozinho que consumimos diariamente.

Assim acontece com a satisfação de nossas necessidades: sempre buscamos uma sociedade empresária para nos fornecer produtos e serviços. Em decorrência de toda essa facilidade que nos proporciona percebemos o quanto é importante para a economia nacional.

9 TAVARES, A. R. **Livre Iniciativa Empresarial**. Enciclopédia Jurídica Empresarial da PUCSP tomo IV, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/livre-iniciativaempresarial_5b47f1ac6682e.pdf, p. 03. Visita aos 13/03/2025, às 22:14 horas.

10 Ídem.

É a sociedade empresária que gera emprego, circulação de riquezas, abastece o Estado com recursos financeiros através dos tributos para a satisfação de outras demandas sociais como a educação, saúde e segurança.

Além do mais também há empresas que geram demandas para outras empresas para tornar possível a produção do seu bem ou serviço final. Um exemplo é a indústria automobilística ou da construção civil. Para entregarem o seu produto final precisam de seus empregados e dos serviços ou produtos de outras sociedades empresárias formando uma verdadeira cadeia produtiva.

A livre iniciativa como expressão do ideal preconizado pelo liberalismo se materializa entre nós com a constituição da sociedade empresária e do empresário. Assim, essa atividade econômica apresenta-se como a configuração da dignidade daquele ser humano que empreende, pois é uma importante forma de implementar uma direção para sua vida, manifestando suas habilidades, escolhas e o estabelecimento de seu destino.

É por causa da livre iniciativa que qualquer pessoa pode se dedicar à constituição de uma sociedade empresária, inserindo-se no mercado econômico.

E a questão do direito à livre iniciativa é tão sério que ao Estado não é permitido atuar arbitrariamente na economia, pois somente ao mercado consumidor e à cadeia produtiva são atribuídas as responsabilidades pelo estabelecimento das diretrizes do mercado.

Ensina a Professora Simone Fraportti que:

“(...)Ao Estado cabe regular e fiscalizar ações que possam prejudicar a livre iniciativa, pois as empresas promovem a sustentabilidade do mercado por meio das suas movimentações. Dessa forma, a tutela constitucional da livre iniciativa tem como objetivo a proteção do empreendedor. (...)”¹¹

As atividades desenvolvidas pelos empresários e sociedades empresárias são muito importantes porque colaboram com o crescimento econômico de uma região ou país por meio da exploração de um mercado econômico específico.¹²

11 FRAPORTI, S.; GIACOMELLI, C. L. F.; VIERO, G. M. **Direito Empresarial I**. Porto Alegre, SAGAH, 2020, p. 54. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025608/> . Acesso em: 11 de agosto de 2025.

12 Ídem.

Com base na livre iniciativa cabe ao empresário escolher a área que deseja explorar conforme sua livre convicção, fazendo as combinações dos diversos fatores de produção para alcançar os seus objetivos.

Daí a importância de todo um arcabouço jurídico que lhe garanta essa liberdade, a começar pelo que estabelece o artigo 170 da Constituição Federal, bem como outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

É interessante o ensinamento da Professora Simone Fraporti:

“(...)No mundo atual, o empresário já tem a clara percepção do quanto a empresa se constitui e opera em um mercado socialmente funcionalizado que contribui para a realização de vários objetivos do país. Assim, o empresário, por meio das atividades organizadas, destinadas à circulação de bens e serviços, movimenta um importante mecanismo da sociedade. (...)”¹³

Hoje vivemos no mundo globalizado em que as sociedades empresárias encontram desafios constantes e diários. Não raro vemos seguimentos do mercado em que ocorrem embates altamente competitivos.

Esse cenário deve ser observado com bastante atenção pelos empresários e exige o estabelecimento de diversos mecanismos de proteção, de estratégias e de inconformismo com os ataques recebidos ordinariamente.

Essa proatividade do empresário e o seu estado de alerta deve ser constante, sob pena de incorrer em situações que possam acarretar na perda de mercado, diminuição dos lucros, dificuldades econômico-financeiras e até mesmo o seu banimento do mercado. O esforço para se permanecer em plena atividade requer a combinação de diversos fatores.

O mercado exige atualização tecnológica, eficiência na gestão dos recursos financeiros, realizando as alocações de maneira otimizada, e a busca pela eficiência organizacional, sempre atento às melhores práticas de gestão administrativa.

Devo ressaltar que a livre iniciativa e a importância desempenhada pelas sociedades empresárias decorre nitidamente porque vivemos no Brasil um estado democrático de direito.

13 FRAPORTI, S.; GIACOMELLI, C. L. F.; VIERO, G. M. **Direito Empresarial I**. Porto Alegre, SAGAH, 2020, p. 55. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025608/> . Acesso em: 11 de agosto de 2025.

Nas economias ditas “planificadas” em que as atividades empresariais são direcionadas centralizadamente pelo Estado, o empresário não detém a liberdade de escolher livremente como se dará sua inserção no mercado.

Aqui no Brasil a livre iniciativa e a valorização do trabalho constituem os fundamentos da nossa ordem econômica, preceitos que se encontram constitucionalmente protegidos. O que gera segurança jurídica a todos aqueles que desejam empreender, contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

O estudo das sociedades empresárias em crise econômica e financeiras está relacionado diretamente com o tema da ordem econômica constitucional previsto no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal.

Neste momento não me delongarei sobre os princípios explicitados nos diversos incisos do artigo 170, da Constituição Federal de 1988, mas farei breves comentários sobre a relação entre a Lei de Recuperação Judicial e a ordem econômica e financeira.

O caput do artigo 170 estabelece que a ordem econômica nacional é fundada na “(...) valorização do trabalho humano e na livre iniciativa(...)”. Essa é a maior relação das atividades empresárias com a ordem econômica. Esses fundamentos são as sociedades empresárias em sua essência. São as principais características que ligam o tema da recuperação das sociedades empresárias em crise à ordem econômica e financeira.

A Lei nº 11.101/2005 está inteiramente ligada aos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 170, da Constituição Federal. As sociedades empresárias são agentes econômicos, geradores de riquezas que fazem todo o sistema econômico brasileiro funcionar.

Daí o meu interesse em estudar o tema e desenvolver a minha pesquisa que tem por objetivo compreender a importância do instituto da Recuperação Judicial e o seu impacto no desenvolvimento econômico nacional.

Essa lei representa um mecanismo de proteção da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, pois os empresários e sociedades empresárias são pessoas que assumem riscos enormes ao empreenderem.

Para o seu sucesso, diga-se na obtenção de lucro em sua atividade, é indispensável a conjugação de diversos fatores: expertise do empreendedor no seu ramo de atuação, paciência e perseverança, habilidade no trato com clientes, fornecedores e

colaboradores, além da consciência de que as parcerias com outras sociedades empresárias são inevitáveis e também o entendimento de que o fisco será muitas vezes o seu “mais indesejável sócio”.

Logo, estudar a Lei de Recuperação e Falência está perfeitamente alinhado aos ditames constitucionais da ordem econômica prevista no artigo 170 da nossa Constituição Federal.

2.2. Peculiaridades da situação insolvencial do empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é conhecida como a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do empresário e sociedade empresária.¹⁴

Esta lei ordinária tem por finalidade possibilitar a reorganização desses entes econômicos que se encontram em situação de dificuldades financeiras decorrentes da crise econômico-financeira.

A Lei de Recuperação Judicial representa uma corda jogada ao mar para tentar salvar aqueles que correm o risco de sucumbir no oceano do mercado econômico motivado pela crise empresarial, senão, vejamos o que nos ensina Arruda Alvim:

“(...)A recuperação judicial é um dos instrumentos concebidos pelo ordenamento jurídico para permitir a reorganização do empresário ou da sociedade empresária, quando estes se encontrarem em situação pré-falimentar, isto é, quando a situação econômico-financeira daquele que explora atividade empresarial (excetuados aqueles indicados pelo art. 2.º da Lei 11.101/05) possa culminar na sua falência. (...)”¹⁵

O mercado econômico é constituído pelos diferentes entes econômicos que o formam e participam da criação e organização de suas leis. Dentre esses entes, alguns dos mais importantes são os empresários e as sociedades empresárias.

Nesse sentido é interessante a percepção do Professor Sacramone ao nos ensinar como é o funcionamento e a organização do mercado:

“(...)Ele se desenvolve pelos agentes econômicos em sua busca pela expansão das riquezas nos espaços deixados pela regulação econômica e,

14 BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, visita realizada aos 16/03/2025, às 11:00 horas.

15 ALVIM, E. P. A. **Os efeitos da recuperação judicial perante o fiador e o avalista.** Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 1/2016 Jul - Set / 2016 | DTR\2016\21746. Disponível em <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89868f00000195d4daf460ed2eccb6&docguid=I21fe821048ef11e6bf88010000000000&hitguid=I21fe821048ef11e6bf88010000000000&spos=7&epos=7&td=281&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso aos 26 mar 2025.

a partir desta, interfere nas condutas dos agentes econômicos ao promover, a priori, a alocação dos recursos escassos.(...)”¹⁶

Em outras palavras, o empresário observa o mercado e escolhe livremente os nichos, que no seu entendimento, são as melhores opções para a alocação de recursos financeiros. Faz isso com o objetivo de atender à demanda presente no seguimento em que busca o auferimento de lucro com sua atividade.

Assim agindo, o empresário ou a sociedade empresária faz girar a economia e promove a produção e a circulação de riquezas para o país.

É importante salientar também que os estudos preliminares ao início das atividades do empreendedor vão muito além de apenas compreender o mercado e a percepção e escolha do melhor seguimento.

Esse estudo passa também pela análise e compreensão do arcabouço jurídico que envolve o ramo empresarial. Para decidir pela efetivação do investimento o empresário busca também segurança jurídica, pois não tem interesse em empreender em mercados que não reúnam o mínimo de condições jurídicas que possibilitem segurança ao seu negócio.

O mercado econômico se relaciona sem barreiras com a evolução das instituições jurídicas e legais. Ocorre uma verdadeira interdependência entre esse instituto da ciência econômica e os referidos institutos de direito.

Essa inter-relação se apresentou por exemplo com o advento do início da vigência da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e falência. A existência e a aplicação dessa lei produzem forte impacto no mercado.

Outro exemplo da mencionada inter-relação é exposto pelas leis que geram segurança jurídica àqueles que se dedicam à atividade de investimentos, que fazem do desempenho de suas atividades a manifestação do desenvolvimento econômico tão importante para a economia nacional.

Sem a proteção oferecida pelo sistema jurídico não seria possível a existência dos empresários e sociedades empresárias, não teriam condições de gerarem a circulação de riquezas, produzir alimentos, bens e serviços. Em outras palavras não existiria o mercado econômico.

16 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento – 1ª Edição 2024.** Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

O Professor Sacramone salienta a importância dessa inter-relação ao mencionar a relevância da existência do nosso sistema nacional de insolvência. Ressalta que a ONU e o Banco Mundial chegaram a elaborar um manual de diretrizes para o aprimoramento legal dos sistemas de insolvência dos países. O objetivo disso tudo é garantir o desenvolvimento do mercado econômico.¹⁷

Observa que:

“(...) Em pesquisa correlata produzida por Levine, constatou-se que sistemas legais que oferecem alta proteção aos credores para o recebimento dos valores e impõem de forma mais rígida o cumprimento dos contratos têm intermediários financeiros melhores, o que se reflete em mercado mais desenvolvido(...)”¹⁸

Há aqueles que defendem que as leis de insolvência representam uma intervenção do Estado na atividade econômica. Nesse sentido a Lei nº 11.101/2005 seria considerada um conjunto de forças e medidas usadas pelo Estado para interferir no comportamento dos agentes econômicos, quais sejam, instituições financeiras, industriais, e de modo geral, empresários e sociedades empresárias.¹⁹

Mas poderíamos dizer que existem sistemas de insolvência que são mais adequados ou menos adequados? Responderia que sim. Percebo que essa é a mensagem que o Professor Sacramone tenta nos transmitir, senão, vejamos.

A regulação do Estado, através do Poder Legislativo, com a criação de regras sobre a insolvência, regras essas que a meu ver, podem ser boas ou não tão boas assim, a depender do resultado obtido ao final.

É sabido que na maioria das vezes durante a tramitação do processo legislativo sobre qualquer tema de interesse da sociedade os diferentes agentes sociais, no caso coincidem com os agentes econômicos e financeiros, exercerão suas influências no âmbito dos parlamentares envolvidos na elaboração da norma jurídica.

A qualidade dessa lei logicamente vai repercutir no mundo jurídico após o início de sua vigência.

17 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento – 1ª Edição 2024**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

18 Ídem, p. 6.

19 Ídem, p. 7.

Com as normas de insolvência não é diferente. A interferência legal sobre os agentes econômicos é notória, pois a regulação estatal afetará diretamente os mercados.²⁰

Ordinariamente a implementação de qualquer projeto de empreendimento empresarial depende de recursos financeiros. Frequentemente o empresário recorre ao mercado financeiro para implementar os seus projetos de negócio. Mas a atuação dos agentes financeiros são impactadas conforme os riscos de solvência desses empresários e a forma como será processada a recuperação judicial.

“(...)As leis de insolvência, ao disciplinarem o custo *ex post* do crédito e permitirem a mensuração pelos credores do risco *ex ante*, revelam-se como instrumentos de política econômica. Têm o condão de afetar diretamente o mercado de crédito, as concessões pelos agentes econômicos, os juros exigidos dos devedores em crise econômico-financeira e as garantias necessárias para a eventual contratação.(..)”²¹

O mencionado custo do crédito em momento posterior ao conhecimento da situação de crise do empresário, por parte dos credores, é resultado do impacto que a legislação de insolvência produz no mercado. Todo agente econômico deseja segurança em seus negócios, inclusive aquele que é credor. Ele não se sente em situação confortável ao saber que o crédito concedido a alguém corre o risco de não ser satisfeito.

As contratações de crédito ocorrem com base na confiança de que serão oportunamente satisfeitos, conforme as regras do negócio entabuladas naquele momento prévio à crise.

É razoável esperar que aquele em quem foi depositada a confiança seja capaz de corresponder à expectativa originária, honrando os compromissos assumidos.

No momento em que essa confiança é afetada o sistema de insolvência repercutirá na liberação do crédito, tornando-se mais arriscada a sua concessão impactando no seu custo, na exigência de maiores garantias ou até mesmo coibindo a sua concessão.

Logicamente toda esta situação impactará o mercado.

Nesse sentido,

20 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento – 1ª Edição 2024**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

21 Ídem.

“(...)Empiricamente, demonstrou-se que quanto maior a proteção aos credores, menores os juros exigidos e mais longos os empréstimos. Quanto maior a proteção e maior clareza quanto ao resultado decorrente de uma crise de inadimplemento, maiores investimentos tendem a ser realizados. A eficiência do sistema repercute, assim, diretamente na economia dos países, emprego e consumo e, por consequência, no desenvolvimento de todo o bem-estar social. (...)”²²

Ao estudar a Lei nº 11.101/2005 é possível perceber que em dado momento as pressões sofridas pelos parlamentares na ocasião dos debates e durante a tramitação do processo legislativo resultaram em impactos pontuais que podem repercutir na efetividade da norma.

Se o escopo da lei era estabelecer mecanismos que viabilizassem o soerguimento dos devedores, existem pontos que destoam desse objetivo.

Podemos citar como exemplo alguns pontos que são verdadeiros privilégios legais concedidos a classes específicas de credores que são acobertados pelo manto legal.

“(...)Quanto aos créditos garantidos fiduciariamente, aos créditos tributários, aos Adiantamentos de Contrato de Câmbio(ACC) e ao arrendamento mercantil entre outros, os quais, por pressão de grupos da sociedade, foram excluídos da sujeição à recuperação judicial, colocando em xeque a efetividade do instituto.(...)”²³

A preocupação com a efetividade da Lei de Recuperação Judicial deve ser constante entre os operadores do direito. Não se deve olvidar que o surgimento da lei recuperacional ocorreu por causa da inadequação dos resultados apresentados pelo sistema de execução individual.

Em outras palavras, é dizer: a execução individual é inadequada para a satisfação dos credores quando se manifesta a insolvabilidade do devedor.

Naqueles casos de inadimplementos simples, em que o empresário tem dificuldade momentânea para realizar a quitação de suas obrigações, diferem daqueles casos em que o empreendedor está inserido numa situação de crise econômico financeira.

22 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

23 WILHELM, A. **Efetividade da Recuperação Judicial e a preservação da empresa**. Curitiba, Instituto Memória, 2020, 1ª E., p. 69.

Nos casos de simples inadimplementos os credores resolvem facilmente recorrendo-se ao sistema processual de execução civil. Mediante a execução individual podem requerer a constrição de ativos do empresário devedor e rapidamente satisfazem os seus créditos.

Assim, o credor mais atento e que primeiro contristar bens do devedor se colocará em melhores condições para ver a satisfação do seu crédito. Isso eventualmente poderia deixar outros credores impossibilitados de terem a mesma sorte.

Entretanto, aquele que se encontra em situação de insolvência não é o mesmo que estar em mero inadimplemento.

A situação de insolvência é marcada pela crise patrimonial e pela multiplicidade de credores. Os ativos do devedor não são suficientes para cobrir toda a dívida. É um estado atual ou potencial de inabilidade do devedor para satisfazer suas obrigações.

O sistema de insolvência recuperacional funciona como uma proteção ao universo dos credores. Se assim não fosse, aqueles credores que detém maior poder econômico e sistemas mais eficazes de monitoramento do crédito do devedor certamente sairia em vantagem em relação aos outros credores. Aos primeiros sinais de inadimplemento do devedor realizaria as constrições previamente aos demais credores.

Nessa mesma esteira, leciona o Professor Sacramone:

“(...)A liquidação dos ativos penhorados nos processos de execução individual, a depender do montante do débito executado, desse modo, poderia ocasionar o fracionamento do estabelecimento empresarial(...); a impossibilidade de manutenção da atividade pelo devedor pela retirada de bens indispensáveis à sua conservação; e a perda de valor do conjunto de bens, em detrimento dos interesses de todos os demais envolvidos.(...)”²⁴

Há situações em que o devedor pode ainda estar em situação recuperável, mas em crise econômico financeira, mesmo que o seu ativo seja maior que o passivo. Isso pode decorrer, por exemplo, pela falta de liquidez, pelo desarranjo momentâneo entre receitas e despesas ou até mesmo por estratégia equivocada de aquisição de produtos e mercadorias frente a seus fornecedores.

24 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 11. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Em situações assim o sistema processual de execuções individuais seria muito prejudicial a todos os envolvidos, devedor e credores.

Nesse contexto realça a importância de implementar um sistema insolvencial que atenda aos interesses de todos os credores em face do inadimplemento generalizado do empresário devedor.

2.3. A preservação da empresa

Diante do exposto, a percepção geral é que a melhor solução a ser dada aos feitos de Recuperação Judicial é concentrar esforços em prol da estruturação da atividade do devedor de modo a solucionar as dívidas do empresário através de eventual composição combinada com os credores. A união de forças certamente é mais propícia à satisfação dos interesses coletivos dos credores.

Assim, é importante compreender que os objetivos almejados pelo sistema de insolvência são diferentes dos objetivos da execução individual.

Abre-se aqui a possibilidade para a abordagem de um tema muito importante tratado pela Lei 11.101/2005, que é a preservação da empresa.

A preocupação com o tema da preservação da empresa está presente em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico começando pela Constituição Federal de 1988, passando pelas leis ordinárias como o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, e Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Lei nº 11.101/2005.

A previsão desse tema retrata a importância da atuação do empresário e sociedades empresárias na economia nacional. Todos os esforços devem ser feitos para se preservar o funcionamento de uma empresa em crise.

A maior referência constitucional à questão da preservação da empresa é a conjugação dos princípios do artigo 170, da Constituição de 1988, tais como o da busca do pleno emprego, no inciso VIII; do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no inciso IX; a defesa da livre concorrência, no inciso IV, e a proteção da função social da propriedade, no inciso III. Tudo isso sem olvidar o inciso VII, que prioriza a redução das desigualdades regionais e sociais

Para que a ordem econômica garanta a dignidade do ser humano deve estar alicerçada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, desde que observados esses princípios. E a conjugação ou realização de todos esses princípios do artigo 170 configuram a preocupação do legislador com a preservação da empresa.

O parágrafo único do artigo 170 da Constituição também esboça a preocupação do legislador constitucional com o tema da preservação da empresa. Isso

porque todas as pessoas têm de ser livres para o exercício de qualquer atividade econômica lícita sem necessidade de autorização do Estado, salvo nos casos especiais.

Podemos ver também que no Código Civil de 2002 há outros reflexos dessa necessidade da preservação da empresa. Como exemplo citamos o artigo 970 que, em consonância com o artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei assegurará o tratamento diferenciado e favorecido ao empresário rural e ao pequeno empresário quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.

No Código Civil de 2002, artigo 974, ressalta uma vez mais a clara importância da preservação da empresa. Naqueles casos em que o empresário capaz que incidentalmente torna-se incapaz, poderá ver preservada a empresa sendo representado ou assistido. Neste caso a empresa terá sua regular continuidade, evitando-se os prejuízos sociais decorrentes de sua desativação.

Podemos dizer que parte da essência e do propósito da Lei nº 11.101/2005, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência dos empresários e das sociedades empresárias é promover a continuidade da empresa em crise econômica e financeira, além de outros não menos importantes.

Há de se observar que o empreendedor está envolto numa atividade de incertezas e riscos. Isso porque depende de diversos fatores para ver garantido o seu sucesso. E os motivos que o colocam em crise podem ser tanto internos quanto externos.

Exemplo de motivos internos seriam a incapacidade de gestão e a falta de conhecimento do ramo de atividade. E exemplo de motivos externos podemos citar a crise financeira internacional de 2008 que atingiu todos os continentes.

O principal artigo da Lei 11.101/2005 que reflete a relevância da preservação da empresa é o artigo 47 que estabelece:

“(...) a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...)”²⁵

25 BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, visita realizada aos 16/03/2025, às 11:00 horas.

A defesa da preservação da empresa deve ser um esforço a ser aplicado por todos aqueles que estão envolvidos com o destino a ser trilhado pelo empresário ou sociedade empresária em crise econômica e financeira.

As normas de insolvência brasileiras tem o nítido caráter de preservação da empresa, no mesmo direcionamento das normas americanas e portuguesas.

Nesse sentido, vejamos o que nos ensina o Professor Ricardo Negrão:

“(...)A opção portuguesa por uma aproximação com o sistema norte-americano, afastando-se do europeu sem, todavia, dirigir-se à adoção de uma norma principiológica a impor a preservação da empresa como diretriz para condução e interpretação do processo de insolvência. (...)”²⁶

O Professor Ricardo Negrão faz críticas abertas à expressão “Princípio da Preservação da Empresa”, adotada por alguns juristas.

Ressalta o nobre doutrinador que ao respeitar o posicionamento de diversos doutrinadores que consideram a expressão como um princípio jurídico, discorda porque reconhece que o teor de vaguidade conferido à locução é reduzido e que o seu âmbito de incidência seria determinado ao empresário e sociedade empresária em situação de crise econômico financeira.

Nesse sentido o Professor Ricardo Negrão comenta que “(...) a construção com base nesse princípio nenhuma contribuição oferece às decisões proferidas, as quais não se alterariam se o fundamento principiológico fosse omitido.(...)”²⁷

Falando ainda sobre os objetivos do sistema de insolvência há de se ressaltar que, diferentemente da execução individual, aqui há uma multiplicidade de credores que buscam a máxima satisfação dos seus créditos em face de uma limitação dos ativos do devedor comum.

Quanto aos objetivos almejados pela legislação sobre a recuperação judicial ressalta outro doutrinador:

“(...)A clareza quanto aos objetivos da regulação e da política pública são fundamentais para que se possa controlar a adequação dos instrumentos

26 NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2019, p. 58. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615568/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

27 Ídem, p. 26.

jurídicos criados para implementá-los e permitir a interpretação teleológica dos dispositivos legais.(...)”²⁸

Nos últimos anos muito tem-se falado da Análise Econômica do Direito (AED). Trata-se de um novo ramo do Direito. O importante é compreender que essa análise representa uma técnica que se destina a compreender e avaliar proposições legislativas, aplicação de políticas públicas e para o direito em geral.²⁹

Recorreremos a institutos da Ciência Econômica para analisarmos e compreendermos proposições legislativas e, no caso, compreendermos os objetivos do Sistema de Insolvência nacional.

Em recente artigo publicado na Revista do Senado, o autor ressaltou que um dos objetivos das proposições legislativas e das políticas públicas, portanto, é aumentar a eficiência da economia, levando a maior bem-estar.³⁰

E para compreendermos quais são os objetivos almejados pelo sistema de insolvência nos apoiaremos no conceito de eficiência concebido pela ciência econômica. São dois os conceitos que usaremos: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks.

Sob a ótica de Pareto haverá eficiência “(...) se o bem-estar de um indivíduo não puder ser melhorado sem a redução do bem-estar de outros(...)”.³¹ (SACRAMONE, 2025). Os membros da comunidade são aptos a realizarem juízo de valor sobre o bem-estar próprio. E o bem-estar coletivo depende do bem-estar dos membros dessa coletividade.

Em outras palavras, podemos ligar o entendimento de eficiência em Pareto à ideia de unanimidade. A criação de uma norma legal será eficiente se todos os agentes que são afetados estão em situação melhor ou ao menos igual, considera-se que essa introdução foi eficiente no sentido de Pareto.

Mas o problema dessa definição é que, em geral, a introdução de normas jurídicas leva a que existam potenciais ganhadores e perdedores.

28 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 12. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

29 TABAK, B. M. A **Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas**. Revista do Senado, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015, p. 321. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf. Visita realizada aos 20.04.2025, às 13:39 horas.

30 Ídem, p. 322.

31 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Para Kaldor-Hicks haverá eficiência econômica se “(...)o benefício de alguns compensaria hipoteticamente o custo em decorrência da redução do bem-estar de outros.(...)”³²

Para deixar mais claro, o início da vigência de uma norma jurídica gera benefícios para alguns agentes e custos para outros. Caso o benefício total seja maior que o custo total da introdução de determinada norma, essa é eficiente no sentido de Kaldor-Hicks.³³

Leciona Barbosa Sacramone que:

“(...)Os objetivos da legislação, contudo, são difíceis de serem mensurados e, ainda que expressos pelo legislador, podem não estar refletidos expressamente na legislação. Nesse ponto, a função da legislação de insolvência não deixa de espelhar a própria dicotomia da função esperada pelas regulamentações em geral e refletida na disputa entre a teoria econômica da regulação e a escola do interesse público. (...)”³⁴

Ao considerar a teoria econômica da regulação o bem-estar social deve ser compreendido como a liberdade das pessoas protegerem os seus próprios interesses. Aqui o importante é a individualidade e a racionalidade, pois considera que cada indivíduo possui capacidade de conduzir os seus interesses em prol da satisfação de suas necessidades.

Para essa teoria econômica a intervenção do estado deve ser excepcional para não prejudicar a eficiência do mercado. Admite-se a quebra da excepcionalidade na eventual ocorrência de falha do mercado, seja na hipótese de assimetria das informações entre os diferentes agentes ou pelo alto custo da transação ao ponto de impedir a alocação dos recursos.³⁵

As normas do sistema de insolvência devem ser elaboradas de modo a priorizar a eficiência do mercado, observando que o ganho de eficiência para a sociedade

32 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

33 TABAK, B. M. A **Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas**. Revista do Senado, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015, p. 324. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf. Visita realizada aos 20.04.2025, às 13:39 horas.

34 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 12. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

35 Ídem.

deve exceder os custos da operação. Caso esse direcionamento não seja implementado pode gerar equívocos e insegurança jurídica, o que resultaria na incorreta aplicação da lei.

Ainda para os defensores da teoria econômica da regulação a intervenção estatal deve garantir a eficiência alocativa dos recursos transferindo-os àqueles agentes que melhor o aplicam, obtendo os melhores resultados. Assim, ante a otimização alocativa realizada pelos referidos agentes, seria assegurado o bem-estar coletivo.

Segundo a Escola do Interesse Público as normas que regulam a vontade privada dos agentes podem não ser elegíveis para gerar o bem-estar público almejado. Isso porque a alocação de recursos pode ser coibida por causa de falhas do mercado. Ademais, considera-se que os agentes podem não ser racionais suficientes para uma boa tomada de decisões.

Assim, para essa escola seria necessária a intervenção do estado não para corrigir os eventuais erros do mercado, mas para garantir a efetivação do bem público.

Sobre a Escola do Interesse Público leciona o Professor Sacramone:

“(...) ainda que o mercado não faça julgamentos morais, as instituições regulatórias os fazem. A norma legal determinaria a distribuição de riqueza, o que, por seu turno, determinaria a eficiência da alocação dos recursos. A escolha da norma legal, nesses termos, seria uma escolha de justiça distributiva e a eficiência não poderia ser o único critério para a promulgação de normas jurídicas para essa concepção.(...)”³⁶

As visões diferentes dessas escolas sobre a regulação da atividade econômica não impedem a aproximação quanto a dois pontos importantes, quais sejam, a eficiência alocativa e redistribuição com vistas a aumentar a produção e distribuição dos recursos. Aparentemente isso tem tudo a ver com o nosso sistema de insolvência.

Quanto à forma como ocorrerá a distribuição dos recursos daquele empresário em situação de crise que recorre ao Poder Judiciário para ver aplicada a Lei nº 11.101/2005, existem duas correntes. Ambas são concordes ao afirmarem que a distribuição dos valores deve ocorrer diferentemente de como é feita na execução individual.

36 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 13. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

As duas correntes a que me refiro são a *creditors bargain* (barganha entre os credores) e a distributivista. Assim, as visões diferentes aparecem no modo como ocorrerá essa distribuição dos recursos. É o que passaremos a analisar a partir de agora.

A teoria *creditors bargain* considera que o sistema de insolvência existiria para resolver os problemas de distribuição de recursos em face da escassez de ativos do empresário insolvente.

Em decorrência dessa escassez o sistema insolvencial seria utilizado para a criação de normas com o objetivo específico de coibir práticas processuais deletérias que pudessem prejudicar a satisfação geral dos credores.

Assim, a melhor prática a ser adotada é promover a colaboração de todos de modo que as decisões a serem tomadas tenham como objetivo a maximização dos ativos a serem compartilhados entre os credores envolvidos. A preservação e otimização dos ativos do devedor resultarão na satisfação de maior gama de credores.

Nesse sentido, leciona o Professor Sacramone:

“(...)Como o sistema de insolvência teria sido criado como alternativa para promover um foro único para a execução de todos aqueles que teriam direitos em face dos ativos do devedor em detrimento de suas execuções individuais e que poderiam comprometer o valor dos ativos para a satisfação da coletividade de credores, apenas teriam participação aqueles interessados que tivessem créditos que pudessem ser exigidos fora da insolvência e mediante execução individual.(...)”³⁷

Para os defensores desse entendimento os demais agentes interessados na preservação da empresa seriam considerados como não detentores de crédito perante o devedor fora do processo de insolvência.

Isso porque em decorrência da escassez de recursos do devedor, a solução colaborativa deveria alcançar somente aqueles que detivessem pretensões em face dos bens do devedor.

Os defensores desse posicionamento sustentam a dificuldade de aplicação no processo de insolvência de interesses que não os dos credores.

37 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Mesmo que os interesses preteridos sejam relevantes para o mundo do direito, a sua defesa extrapolariam a órbita de relevância do sistema de insolvência, desvirtuaria a aplicação de suas leis correlatas.

Segundo a Revista Exame, publicada em dezembro de 2024,

“(...)Cerca de seis a cada dez empresas que nascem no Brasil não conseguem sobreviver após cinco anos, de acordo com dados da pesquisa Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo 2022, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (...)”³⁸

Isso quer dizer que diversos são os motivos que podem prejudicar a continuidade das atividades do empresário e isso é muito prejudicial à sociedade como um todo. A maior parte dessas empresas não são submetidas ao procedimento regulado pela Lei nº 11.101/2005, o que denota a necessidade de outras políticas públicas diferentes das previstas nos Sistema de Insolvência.

“(...)O sistema de insolvência não poderia ser utilizado como instrumento para que os agentes, mesmo que isso seja ineficiente para a satisfação da coletividade, requeressem o procedimento coletivo para se beneficiarem individualmente em detrimento dos demais(...)”³⁹

Deve-se observar que os credores podem adotar diferentes posturas em face do devedor antes da ocorrência da crise justificadora da aplicação do Sistema de Insolvência. Isso porque existem credores que são mais diligentes e se preparam para a possibilidade de, no futuro, os seus devedores recorrerem ao Poder Judiciário para ver aplicada a Lei de Recuperação Judicial.

Aqueles credores que exigiram maiores garantias ou reduziram os juros, enfim, os créditos não foram concedidos em igualdade de condições, o que diferenciam os credores por sua postura anterior ao momento de crise econômica do devedor. Assim, não é razoável proporcionar o tratamento idêntico entre credores diligentes e não precavidos.

38 ROVAROTO, I. **Revista Exame**. São Paulo, Editora e Comércio Valongo, 2024. Disponível em https://exame.com/negocios/60-das-empresas-nao-sobrevivem-apos-cinco-anos-no-brasil-aponta-ibge/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento. Acesso em 05 abr. 2025.

39 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Os credores menos avisados geralmente buscam os caminhos mais curtos e que resultariam na criação de privilégios em prejuízo aos demais pares via execução individual.

Entendo que é importante que o Sistema Insolvencial seja uma ação coletiva em que se busca a maximização dos recursos em prol da satisfação dos créditos daqueles credores que desejam a proteção da coletividade.

Nesse sentido é o ensinamento do Professor Sacramone:

“(...)Mesmo que a contratação com múltiplas partes seja apenas hipotética, como haveria a redução dos custos e a maximização da satisfação dos referidos credores por meio de um sistema de insolvência coletivo, este deveria ser imposto pela Lei e estruturado para refletir o contrato que poderia ser feito pelos credores caso vislumbrassem, ex ante, o risco de inadimplemento do devedor comum.(...)”⁴⁰

Assim, o objetivo do Sistema de Insolvência deve estar focado na maior satisfação dos credores na fase pós conhecimento da situação de crise do empresário ou sociedade empresária. Aquele que fez a tarefa de casa antes da crise deve ser protegido em coletividade no momento pós conhecimento da crise.

A aplicação do sistema de insolvência deve buscar a eficiência na alocação dos poucos recursos disponíveis por meio da aplicação do procedimento processual previsto na Lei de Recuperação Judicial.

Devemos lembrar que o universo de credores deve ter os seus interesses protegidos em diferentes porções, pois é bastante difícil aceitar que a multiplicidade de negócios realizados com os diferentes credores tenham sido exatamente iguais.

A satisfação desses credores em qualquer que seja a medida certamente resultará em benefícios a toda a sociedade, direta ou indiretamente.

A eficiência da proteção gerada pelo Sistema de Insolvência, especialmente no adequado funcionamento da Lei nº 11.101/2005, resultará na maior confiança do mercado e acarretará na maior eficiência e desenvolvimento econômico.

Corroborando com esse entendimento as observações do Professor Sacramone, nos seguintes termos:

40 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

“(…)A maior proteção aos credores refletiria em incentivo para maiores investimentos, menor custo de financiamento, maior quantidade de contratações, maior incentivo ao empreendedorismo, com o desenvolvimento da economia do país.(…)”⁴¹

É interessante observar que duas importantes economias europeias também adotaram essa teoria: Alemanha e Portugal.

O Sistema de recuperação judicial da Alemanha tem por objetivo a proteção dos interesses dos credores. Lá a preservação da empresa sob o comando do empresário devedor tem por objetivo a maximização dos recursos com vistas à satisfação dos credores.

As leis de insolvência alemãs passaram por uma importante reforma que deu novo direcionamento a partir do ano 1994, passando a adotar uma postura de meio para se alcançar a máxima satisfação dos credores com os ativos do devedor.

A legislação de insolvência portuguesa também adotou a mesma teoria adotada pelos alemães.

O sistema de insolvência português passou por três importantes alterações ao longo dos anos. Mas mesmo com essas alterações a recuperação judicial continuou a ser considerada como um meio para a obtenção do seu objetivo, qual seja, promover a máxima satisfação dos interesses dos credores.

Passemos à análise da Teoria Distributivista.

O problema do encerramento das atividades do empresário ou sociedade empresária é deveras complexo, pois o que está em jogo é toda uma cadeia produtiva.

Para o regular funcionamento de uma sociedade empresária são necessárias as parcerias com outras empresas, fornecedores, empregados, cliente e consumidores. Assim, até mesmo o Estado será impactado com o fim das atividades empresariais.

O desenvolvimento de uma cidade, região, estado ou nação depende da geração e circulação de riquezas impulsionadas pelas atividades desenvolvidas por cada empresa que compõe o referido mercado.

41 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Por causa dessa ampla teia de entes envolvidos, os defensores da teoria social ou distributivista defendem que o processo de recuperação judicial das sociedades em crise econômica não devem ser restritos apenas à máxima satisfação do crédito posto em risco. Em resumo esse é o principal ponto defendido pela teoria *creditors bargain*.

Na visão da teoria distributivista a política pública a ser aplicada deveria ser a proteção da coletividade afetada pela cessação das atividades da sociedade empresária caso resulte em frustração a recuperação judicial. Nesse sentido o inadimplemento geral do devedor seria resolvido de forma ordenada e justa.⁴²

Aqui a preservação da empresa reveste-se de importância capital. Com isso o foco seria desviado da obtenção da melhor satisfação dos credores para a proteção dos interesses de todos os envolvidos no problema social que foi gerado.

O Professor Barbosa Sacramone leciona:

“(...)Caso o objetivo do sistema de insolvência se restringisse à maior satisfação exclusiva dos credores, diante dos enormes custos necessários ao procedimento, essa corrente sustenta que dificilmente se poderia considerar que uma solução de mercado não seria mais eficiente do que o procedimento de insolvência. Para essa concepção, apenas a consideração de interesses outros justificaria pequenas ineficiências no processo.(...)”⁴³

Em outras palavras, para essa corrente o custo social não deve ser olvidado, pelo contrário, deve ser considerado o mote do processo de insolvência. Além do mais, o próprio mercado teria condições de oferecer soluções que também podem ser eficientes.

Argumenta os defensores da teoria distributivista que consideram a importância da maximização dos ativos do devedor na satisfação do crédito, mas o que deve sobressair é a proteção de todos os envolvidos na atividade do empresário, direta ou indiretamente.

Essa proteção seria importante porque os agentes como consumidores, trabalhadores e o mercado teriam maiores dificuldades de se protegerem da insolvência.

42 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

43 Ídem, p. 24.

Na prática esses agentes não teriam elementos disponíveis para a análise das condições econômicas e financeiras do devedor.

Sem essas informações não teriam como se defenderem dos efeitos indesejáveis resultantes da abrupta interrupção do fornecimento dos produtos ou serviços daquele ente econômico.

Por outro lado, os credores não teriam tantas dificuldades assim.

Dentre aqueles que sofrem o impacto da insolvência da sociedade empresária os mais frágeis seriam os trabalhadores, pois não teriam como adotar uma postura de restrição na oferta do seu serviço, senão desligando-se do empregador. Essa prática, entretanto, colocaria em risco o sustento próprio e o de sua família.

Por esse motivo a prioridade da proteção deveria recair sobre os trabalhadores, pois seria uma das formas de distribuir os riscos entre todos aqueles afetados.

Percebe-se que em linhas gerais a tese sustentada pelos defensores da Teoria Distributiva o sistema de insolvência deve ser calibrado de modo que os custos da recuperação judicial da sociedade empresária deve ser arcado por todos os envolvidos que sofre o impacto da insolvência do devedor.

Há aqueles que entendem pela necessidade de os custos da insolvência do devedor serem distribuídos em conformidade com a capacidade e habilidade dos agentes em resistir às adversidades geradas pela situação de crise e de adotarem providências de previsão das possibilidades de riscos da insolvência do devedor.

Ouso discordar desse posicionamento da doutrina que o acolhe, pois estamos num mercado em que privilegia a livre iniciativa. Se assim fosse o Estado infligiria uma sobrecarga àqueles agentes econômicos mais qualificados e organizados. Eventuais levantamentos cadastrais para conhecer a solvabilidade de parceiros econômicos ou clientes gera custos financeiros. E após a realização desses custos comunicaria os resultados gratuitamente ao mercado. Não faz sentido!

Interessante os comentários do Professor Sacramone:

“(...)Para a corrente, o objetivo seria a maximização do bem-estar de todos os envolvidos, num ótimo de Pareto, ou seja, os agentes deverão ter incremento em sua satisfação sem que haja a redução de utilidade de qualquer um. Para Pareto, a eficiência ocorreria se a mudança socioeconômica gerasse melhor resultado em comparação ao status quo

ante e desde que não tivessem sido produzidas perdas para nenhum dos atores socioeconômicos envolvidos.(...)”⁴⁴

Na defesa do objetivo de maximizar o bem-estar dos envolvidos os defensores da Teoria Distributivista admitem a possível continuidade do empresário devedor à frente da gestão do negócio, ainda que reconhecida a ineficiência econômica na gestão dos negócios.

As consequências decorrentes da aplicação dessa teoria são devastadoras. A gestão ineficaz e a permanência dos antigos gestores pode resultar no aumento do risco de retorno do investimento, aumento do custo desse investimento.

A gestão temerária decorrente do incremento do sistema distributivo poderá resultar também no aumento dos custos na exata medida para aqueles menos favorecidos e com piores condições de previsão do estado de crise: para os empregados e consumidores.

“(...)A manutenção de um empresário em crise econômica que torne sua atividade inviável fará com que referido empresário reduza suas margens de lucro ou reduza o pagamento de fornecedores para conseguir aumentar sua fatia de mercado, mesmo que a longo prazo a prática seja insustentável. Referida redução será predatória e comprometerá os demais concorrentes de mercado, os quais deverão reduzir o preço para adequar-se ao sistema.(...)”⁴⁵

Veja que essa proposta da Teoria Distributiva representa condutas que podem inibir ou retardar o desenvolvimento econômico pelas razões que serão enfrentados logo à frente, nas páginas seguintes.

A aplicação dessa teoria é de baixa efetividade na solução dos problemas gerados pela situação de crise do empresário. Isso porque não protege satisfatoriamente os interesses dos credores e possibilita o surgimento de aberrações comportamentais entre os diversos agentes econômicos envolvidos.

Como exemplo seria possível citar o comércio de produtos frutos do roubo de carga cometido pela sociedade empresária em situação de crise, o que é crime. Os

44 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

45 Ídem.

preços praticados certamente influenciarão o mercado naquele seguimento, resultando na redução drástica dos lucros daqueles empresários que não realizam essa prática.

Sobre a citação de um exemplo de nação que adotou essa teoria, gostaria de lembrar o nome da Itália. Por constituir um dos membros da União Europeia, recentemente cumpriu as diretrizes traçadas para a atualização das regras relativas à recuperação judicial das empresas em crise econômico financeira.

No mês de julho de 2022 entrou em vigor o “*Codice della crisi d’impresa e dell’insolvenza*” (Código de crise empresarial e insolvência).

O arcabouço jurídico italiano sobre a matéria recuperação judicial tem sofrido diversas alterações ao longo do tempo. E as atualizações recentes refletem o esforço para a adequação de sua legislação.

As modificações ocorridas na legislação italiana são o resultado desse processo jurídico-econômico marcado pela adoção de medidas favoráveis à preservação da empresa como sendo a melhor forma protecionista dos interesses de todos os envolvidos com o empresário em crise.⁴⁶

A Itália claramente adotou a Teoria Distributivista na organização de seu arcabouço jurídico sobre recuperação judicial das empresas em crise.

A adoção dessa teoria pelos italianos, em dado momento, resultou em desequilíbrio relevante e grande insegurança jurídica.

Com as recentes alterações o legislador italiano reforçou a preocupação com o uso da recuperação judicial como um fim em si, realçando a preservação da empresa. Ao mesmo tempo considera que os interesses dos credores devem ser tratados apenas ao nível de importância secundária.

O foco da legislação é garantir a preservação da empresa e a defesa do bem-estar de todos os membros da sociedade envolvidos.

Outra importante nação que adotou a Teoria Distributivista foi a França.

Os franceses priorizaram a preservação da empresa como elemento de proteção dos interesses de todos os envolvidos, com destaque para a proteção dos postos de trabalho.

46 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

Na França há previsão legal e estímulo à utilização de diversos mecanismos instituídos com a intenção de preservar a atividade, seja pela recuperação judicial, como pela liquidação judicial, procedimento de conciliação e procedimento de salvaguarda. Cada uma com suas especificidades.

A adoção dessa teoria é criticável pela baixa efetividade dos seus resultados, pois buscam a preservação da empresa e não prioriza o pagamento dos credores. O sistema francês também não facilita o acesso ao crédito às companhias em crise e não maximiza o valor dos ativos do empresário devedor.⁴⁷

O sistema jurídico anglo-saxão americano, marcado pela aplicação de precedentes judiciais, em que as decisões de casos anteriores são usados como referenciais das decisões futuras, encontrou um modo de aplicar moderadamente as duas teorias, tanto a *creditors bargain*, quanto a distributivista.

No histórico caso da crise das companhias de estradas de ferro dos Estados Unidos deparou-se com a necessidade simultânea da proteção do interesse dos usuários do sistema de transporte e do interesse dos credores.

Neste caso optou-se pela proteção da empresa com a construção jurisprudencial do *equity receivership*.

Pela *Bankruptcy Act de 1898* os objetivos eram restritos à distribuição dos ativos do devedor ao grupo de credores. Mas no caso das companhias de estradas de ferro foi exigida a liquidação forçada dos seus ativos para a satisfação dos credores.⁴⁸

Para a proteção desse seguimento de mercado foi desenvolvido o sistema *equity receivership*, em que suspendia-se as ações em desfavor do devedor e constituía uma pessoa responsável para conduzir a atividade empresarial durante as negociações entre credores e devedor até chegarem ao plano de soerguimento.

Posteriormente esse sistema foi aplicado para os demais seguimentos econômicos.

Percebe-se que ao longo dos anos os casos julgados pelos tribunais foram se amoldando, ajustando-se as duas doutrinas na aplicação do direito de insolvência, gerando precedentes que tem resultado em moderação e balanceamento dos entendimentos preconizados por ambas as doutrinas.

47 SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial-dos Objetivos ao Procedimento**. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024, p. 27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

48 Ídem, p. 32.

3. A Recuperação Judicial e o Desenvolvimento Econômico

3.1. Conceito histórico de desenvolvimento

O instituto jurídico da Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, está estreitamente ligado ao tema desenvolvimento econômico. Entendo que não poderia ser diferente, pois refere-se a dois dos mais importantes agentes econômicos: o empresário e a sociedade empresária.

Para facilitar a nossa compreensão sobre o termo próprio da ciência econômica, o desenvolvimento econômico, faremos breves comentários sobre os principais institutos relacionados, o que ajudarão a complementar o raciocínio sobre a relação entre a recuperação judicial e o desenvolvimento econômico.

O desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico ligado aos dois pilares do sistema capitalista, assim considerado como regime de produção, que são o estado e o mercado. É importante compreendermos os seus conceitos sob a ótica da ciência econômica para que possamos avançar no estudo.⁴⁹

São diferentes os significados de nação, sociedade civil, estado e estado-nação.

Nação seria o agrupamento de pessoas que possuem história e objetivos comuns que habitam o mesmo território de um estado. A nação se utiliza do estado para a realização de suas ações conjuntas na defesa dos seus interesses.

Por outro lado pode-se entender por estado o ente politicamente organizado com vistas ao estabelecimento do ordenamento jurídico para garantir a vida em coletividade de um povo.

Estado-nação seria a expressão soberana constituído pela nação, estado e território. Estados-nação é sinônimo de estados nacionais. Essa diferenciação é apresentada pelo Professor Bresser-Pereira:

“(...)Dessa forma, embora seja comum falar-se em estado como sinônimo de estado-nação, estamos distinguindo os dois termos. O estado tem uma dupla natureza: é ao mesmo tempo uma instituição organizacional – a entidade com capacidade de legislar e tributar uma determinada

49 BRESSER-PEREIRA, L. C. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>, 2006, p. 5. Acesso aos 19/01/2025, às 15:32 horas.

sociedade, e uma instituição normativa – a própria ordem jurídica ou o regime político-constitucional. Em cada estado-nação o estado é o instrumento de ação coletiva que a nação usa para promover seus objetivos políticos.(...)”⁵⁰

Ainda conforme o entendimento desse economista, as expressões nação e sociedade civil são bastante semelhantes, pois refletem a ideia de sociedade organizada politicamente, mas sem nenhum envolvimento com o estado.

Ressalta que como sociedade civil, a sociedade será protagonizada pela classe burguesa de pensamento liberal, logo, defensora das liberdades e do estado democrático de direito. E como nação, essa mesma classe burguesa será nacionalista, promotora do desenvolvimento econômico nacional.⁵¹

Nas duas situações a manifestação do poder cidadão se apresentará pela força do dinheiro, do conhecimento técnico e da capacidade de organização. O diferencial é que a nação possui a conotação política mais abrangente e popular que a sociedade civil.

Restam ainda mais dois institutos próprios da ciência econômica que muito impactarão sobre a nossa abordagem relacionando a Recuperação Judicial com o desenvolvimento econômico. São eles o mercado e o dinheiro.

Sobre esses institutos, leciona o Professor Luiz Carlos Bresser-Pereira:

“(...)O mercado é a instituição que, através da competição, coordena a divisão do trabalho e a alocação dos recursos produtivos. Os mercados existiram antes dos estados nacionais, mas os mercados modernos são socialmente constituídos: são organizados e regulados pelos estados nacionais a nível nacional e internacional. O dinheiro, finalmente, é a instituição que serve de meio de troca e reserva de valor para que o mercado possa funcionar.(...)”⁵²

Os institutos econômicos mais relevantes para que os estados nacionais alcancem os seus objetivos de assegurar o desenvolvimento econômico de suas

50 BRESSER-PEREIRA, L. C. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>, 2006, p. 5. Acesso aos 19/01/2025, às 15:32 horas.

51 Ídem, p. 6.

52 Ídem, p. 5.

nações são o dinheiro e o mercado. Estão intrinsecamente relacionados e não é possível discorrer sobre o desenvolvimento econômico sem mencioná-los.

Para que ocorra o desenvolvimento econômico percebemos que faz-se necessária a presença de algumas situações bastante marcantes como, a garantia da ordem pública, a estabilidade política, um mercado livre das interferências do estado e a ocorrência de ambiente propício para que os empresários obtenham lucro.

Não podemos nos esquecer que uma das características mais relevantes do sistema capitalista como modo de produção é a acumulação do capital através do lucro. E o bom funcionamento dos institutos econômicos corroboram para que isso ocorra.

Percebe-se que a atuação do estado na busca do crescimento econômico ocupa um importante papel, pois para que os seus objetivos sejam alcançados faz-se necessária a sua atuação como coordenador das ações em prol desses objetivos, resultando na alocação de recursos e esforços para o bem comum.

Da análise dos estados modernos mais desenvolvidos percebemos o esforço para a construção das condições necessárias ao desenvolvimento. Os diferentes governos nacionais defendem a prevalência dos interesses de suas empresas porque sabem o quanto contribuem para o crescimento de suas nações.

Essa postura em defesa do interesse e a preocupação com as atividades empresariais é decisiva para o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido destaca o Professor Bresser-Pereira:

“(...)Cabe ao estado e a seu governo, em cada momento, estabelecer o delicado equilíbrio entre o desenvolvimento e a distribuição, entre os lucros e os salários, entre os investimentos e as despesas sociais.(...) Capitalistas, classe média profissional e trabalhadores, ricos e pobres, direita e esquerda, conservadores e progressistas estão em permanente conflito, embora a cooperação entre eles seja também essencial para o desenvolvimento do país, porque, para que possa haver uma estratégia nacional de desenvolvimento, é essencial um grande acordo entre as classes em sua competição internacional.(...)”⁵³

Em outras palavras, a atuação do estado no estabelecimento de políticas públicas e de direcionamento para a nação destinadas ao implemento do

53 BRESSER-PEREIRA, L. C. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>, 2006, p. 8. Acesso aos 19/01/2025, às 15:32 horas.

desenvolvimento é muito importante. A atividade do estado é fundamental para aglutinar os esforços de todos estabelecendo uma estratégia nacional de desenvolvimento, onde todos serão beneficiados.

Nesse mesmo sentido corrobora os ensinamentos do Professor Celso Furtado ao lecionar que a atuação dos estados nacionais foi fundamental no desenvolvimento de suas respectivas nações:

“(...)A segunda fase da evolução do capitalismo industrial está marcada por essa reação: é o período de consolidação dos sistemas econômicos nacionais dos países que formariam o clube das economias desenvolvidas no século atual. (...) Basta assinalar que, em toda parte, o êxito da reação esteve ligado a uma centralização das decisões econômicas bem maior do aquela que havia conhecido o capitalismo industrial inglês em sua fase de consolidação. Em algumas partes essa maior centralização seria obtida através da preeminência do sistema bancário, o qual conheceria importante evolução estrutural; em outras o Estado nacional assumiu função mais ampla na direção do processo de acumulação.(...)”⁵⁴

Vale dizer que o economista brasileiro Celso Furtado também reconhece a importância do estado na condução das iniciativas endereçadas ao desenvolvimento econômico. Esse papel é primordial, especialmente porque a obtenção dos resultados gerados pelo desenvolvimento econômico reverberam ao longo do tempo em favor da nação.

Em outras palavras Furtado defende que o desenvolvimento alcançado pela revolução industrial dos países desenvolvidos, especialmente o conquistado pela Inglaterra de outrora, esteve associado à centralização das decisões econômicas no ente público, entendido como Estado.

Para ele essa concentração afasta a ideia de que o desenvolvimento resulta de um processo natural e espontâneo da expansão de mercados, mas revela a importância da atuação institucional do poder público na coordenação da continuidade da acumulação de capital e estabilidade do sistema de produção.

Esse pensamento reflete uma conexão direta com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, pois tem como um de seus objetivos a preservação da empresa, valorizando sua função social e a atividade econômica. O Poder Judiciário vai funcionar como uma instituição jurídica centralizada onde ocorrerão decisões em que se manifestarão os credores, devedores e o administrador judicial influenciando o Estado-Juiz

⁵⁴ FURTADO, C. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo, 2024, Editora Ubu, p. 32.

na definição dos destinos do empresário e sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira.

A meu ver entendo que, na esteira dos ensinamentos do Professor Celso Furtado, a recuperação judicial constitui uma forma moderna e atual de intervenção institucional do Estado no processo de acumulação, preservando a empresa como unidade produtora, ao proteger empregos e garantir a continuidade de relações econômicas estratégicas. Isso especialmente ao considerar o impacto social ocasionado em eventual ocorrência de insucesso na aplicação da lei insolvencial na recuperação da sociedade empresária em crise.

Toda argumentação traçada neste capítulo até o momento contribuiu para chegarmos ao que se deve entender por desenvolvimento econômico.

Leciona o Professor Bresser-Pereira que:

“(...) O desenvolvimento econômico é o processo histórico de crescimento sustentado da renda ou do valor adicionado por habitante implicando a melhoria do padrão de vida da população de um determinado estado nacional, que resulta da sistemática acumulação de capital e da incorporação de conhecimento ou progresso técnico à produção.(...)”⁵⁵

Percebo a importância da permanente busca pelo desenvolvimento econômico, pois toda a sociedade recebe os impactos de seu atingimento. A repercussão social é enorme. Haverá maior qualidade de vida, mais recursos para os programas sociais, elevação dos níveis culturais, distribuição de renda, elevação dos níveis de trabalho e de ocupação dos seus habitantes.

Em resumo, toda a nação será beneficiada. O esforço de alcançar o desenvolvimento econômico deve ter por objetivo a ser seguido pela nação, estado e elites. Serão todos pela melhoria do padrão de vida da população envolvida.⁵⁶

Nessa mesma direção são interessantes os comentários do Professor Giambiagi sobre a dicotomia entre o desenvolvimento econômico e crescimento econômico:

55 BRESSER-PEREIRA, L. C. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>, 2006, p. 9. Acesso aos 19/01/2025, às 15:32 horas.

56 Idem.

“(...)Vale fazer um breve esclarecimento sobre a dicotomia ‘crescimento’ versus ‘desenvolvimento’ econômico, que tem gerado polêmica recente dentro e fora da academia. Antes de tudo, no mundo acadêmico, a distinção entre ‘teorias de crescimento’ e ‘teorias de desenvolvimento’ é relacionada ao objeto de estudo em questão. Segundo a definição mais usual, as primeiras teriam como alvo o entendimento do fenômeno do crescimento de modo geral, enquanto os estudiosos do ‘desenvolvimento’ estariam mais centrados em entender diferenças entre os países. De acordo com essa acepção, este capítulo é neutro, pois aborda e entrelaça as duas questões: expansão da fronteira mundial e diferencial de renda entre os países.(...)”⁵⁷

Em outras palavras Giambiagi leciona que existe uma diferença conceitual e analítica entre os termos desenvolvimento econômico e crescimento econômico. Muito embora por vezes são usados de modo intercambiável, reconhece que no meio acadêmico existe certa controvérsia e polêmica sobre o emprego desses termos.

Para os objetivos deste trabalho basta-nos a construção contextualizada do entendimento sobre o desenvolvimento econômico e a relação com o instituto da Recuperação Judicial, ou quais os reflexos deste no implemento daquele instituto da ciência econômica.

É importante compreendermos que as teorias do crescimento econômico tem como objeto de estudo os fatores que fazem a economia crescer ao longo do tempo. Dentre os diferentes fatores que influenciam nesse crescimento é possível citar o aumento da produtividade, os investimentos em capital físico e humano e o progresso tecnológico, dentre outros.⁵⁸

O foco desses estudos relacionados às teorias do crescimento seriam mais amplos, voltados para o entendimento macroeconômico, e não se concentrariam em algum país específico, mas em mecanismos gerais empregados na expansão econômica.

Por outro lado as teorias do desenvolvimento econômico tem como foco de estudo as diferenças entre os diferentes países, especialmente nos desenvolvidos e subdesenvolvidos. Consideram que são relevantes as questões relacionadas às

⁵⁷ GIAMBIAGI, Fabio. **Desenvolvimento Econômico - Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro, GEN Atlas, 2012, p. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595154759/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁵⁸ Ídem.

desigualdades na distribuição de renda, a pobreza, as instituições, a infraestrutura e institutos sociais como a educação, saúde e outros.⁵⁹

⁵⁹ GIAMBIAGI, Fabio. **Desenvolvimento Econômico - Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro, GEN Atlas, 2012, p. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595154759/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação evidenciou que o fenômeno da crise empresarial e o seu tratamento jurídico não podem ser apreendidos de forma restrita ou fragmentada.

A crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária ultrapassa a esfera privada da relação entre credores e devedores, repercutindo diretamente sobre trabalhadores, fornecedores, consumidores, instituições financeiras, credores e sobre o próprio Estado.

Por essa razão, a disciplina normativa trazida pela Lei nº 11.101/2005, em especial no instituto da Recuperação Judicial, deve ser examinada sob uma perspectiva ampliada, capaz de abarcar tanto seus efeitos econômicos quanto suas implicações sociais, jurídicas e institucionais.

Se, em determinado momento histórico, o desenvolvimento exigiu a atuação central do Estado ou do sistema bancário, no contexto atual é o Poder Judiciário, ao lado de credores e administradores judiciais, que assume a responsabilidade de coordenar a continuidade ou a liquidação das atividades empresariais em crise.

Essa articulação entre a ciência econômica e a prática jurídica revela a dimensão do direito de insolvência com suas interdisciplinaridades, e não apenas como um ramo técnico-processual do direito empresarial.

Ainda no campo das contribuições teóricas, a pesquisa demonstrou que a análise da eficiência do procedimento de insolvência não pode ser reduzida a parâmetros exclusivamente financeiros ou quantitativos.

A eficiência deve ser compreendida em um sentido mais amplo, que inclua a preservação da função social da empresa, a manutenção dos empregos, a continuidade da arrecadação tributária e a proteção da confiança nas relações contratuais. Mas sempre levando em consideração a possibilidade de soerguimento viável do empresário ou sociedade empresária em crise econômica e financeira.

O estudo do tema foi essencial para demonstrar como a alocação eficiente dos recursos escassos constitui um importante aspecto definidor da satisfação dos credores e demais agentes envolvidos na recuperação judicial.

A dissertação, portanto, buscou sistematizar essas contribuições, oferecendo um olhar crítico que integra a teoria do desenvolvimento econômico à análise jurídica da Recuperação Judicial.

Ao analisar o tema verificamos que um problema salta aos olhos quando se faz uma comparação da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a chamada Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária, à luz do artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Percebemos desde logo que o tema envolvia a interdisciplinaridade entre importantes ramos do conhecimento jurídico, social e econômico. Isso porque o referido trecho da nossa Constituição estabelece que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano são ínsitos a dois importantes agentes econômicos: o empresário e a sociedade empresária.

Ao realizarmos a investigação científica e colocarmos em prática o projeto de pesquisa buscamos responder ao seguinte problema: A aplicação da Lei nº 11.101/2005, especialmente no espectro da Recuperação Judicial do empresário e da sociedade empresária, naqueles casos em que se encontram em crise econômico financeira, ao recorrerem ao Poder Judiciário, pode colaborar com o desenvolvimento econômico nacional?

Nessa dissertação estudamos a relevância social do empresário e sociedades empresárias em face de sua capilaridade, estando presentes nos quatro cantos do Brasil.

Vimos também que um empresário ou uma sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira, caso não supere essa indesejável situação, pode convolar em falência incidindo no encerramento de suas atividades e a consequente liquidação.

Abordamos a questão da preservação da empresa, desde que iniciado o procedimento recuperacional encontre-se em situação de viável e possível sucesso na recuperação por meio da intervenção do Poder Judiciário. E que, não sendo viável, sua retirada do mercado é a solução que se impõe, de modo a coibir as possibilidades de que sua crise se alastre indiscriminadamente atingindo outros agentes econômicos parceiros.

Compreendemos a importância da existência do sistema insolvencial brasileiro como o resultado da criação de normas com o objetivo específico de coibir práticas processuais deletérias que pudessem prejudicar a satisfação geral dos agentes econômicos envolvidos.

Para compreendermos o funcionamento do sistema de insolvência estudamos duas teorias que tentam explicar as finalidades desse sistema, que são a *creditors bargain* e distributivista.

Em resumo, a primeira defende que os ativos do empresário ou sociedade empresária em crise devem ser destinados à satisfação apenas dos interesses credores. Diferentemente a teoria distributivista considera que não se deve levar em consideração somente os interesses dos credores, mas de todos os agentes envolvidos na teia produtiva, tais como credores, fornecedores, consumidores, colaboradores e até o ente público.

E sobre a visão dos economistas entendemos que o desenvolvimento econômico não é um resultado naturalístico na obtenção bem estar e qualidade de vida da população, mas é um evento histórico que depende da atuação institucional do Estado na condução das atividades e na busca do crescimento e desenvolvimento econômico nacional.

Assim, da análise desenvolvida ao longo desta dissertação concluímos que o fenômeno da crise empresarial e o tratamento jurídico dado pelo ordenamento pátrio impactarão diretamente no desenvolvimento econômico nacional. Isso especialmente naqueles casos em que empresário e sociedades empresárias em crise recorram ao Poder Judiciário para verem aplicados os preceitos legais referentes à Lei nº 11.101/2005 no espectro da Recuperação Judicial em sua forma exitosa.

Em outras palavras, a aplicação da Lei de Recuperação Judicial de modo a resultar no soerguimento daqueles empresários e sociedades em crise econômico e financeira, que se reabilitam e retomam o pleno funcionamento de suas atividades, retornando ao grupo daqueles agentes econômicos que contribuem com o acúmulo de capitais com a obtenção de lucro, inevitavelmente contribuirá para o desenvolvimento econômico nacional.

5. REFERÊNCIAS

ALVIM, E. P. A. **Os efeitos da recuperação judicial perante o fiador e o avalista.** Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 1/2016 Jul - Set / 2016 | DTR\ 2016\21746. Disponível em

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89868f00000195d4daf460ed2eccb6&docguid=I21fe821048ef11e6bf88010000000000&hitguid=I21fe821048ef11e6bf88010000000000&spos=7&epos=7&td=281&context=14&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso aos 26 mar 2025.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo, 2002, Celso Bastos Editora, 1ª Ed.

Brasil. **Constituição Federal de 1988. Art. 170,** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso aos 15/03/2025, às 10:10 horas.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Planalto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm, visita realizada aos 16/03/2025, às 11:00 horas.

CAVALLI, C. **A Teoria do Contrato entre Credores.** São Paulo, 2023, Agenda Recuperacional Editora.

FRAPORTI, Simone; GIACOMELLI, Cinthia L F.; VIERO, Guérula M.; et al. **Direito Empresarial I.** Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. p.53. ISBN 9788595025608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025608/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FURTADO, C. **O Mito do Desenvolvimento Econômico.** São Paulo, 2024, Ubu Editora.

GIAMBIAGI, Fabio. **Desenvolvimento Econômico - Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2012. *E-book*. p.40. ISBN 9788595154759. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595154759/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

GRIGOLIN, R. **Apontamentos sobre a eficiência da insolvência de empresas no Brasil**. Tese de Doutorado, p. 11. Disponível em <https://repositorio.fgv.br/items/1c7e447c-029a-4da3-8bf1-f0415f7bcece>. Acesso aos 23/08/2025, às 14:30 horas.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.CAPA. ISBN 9788553615568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615568/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

NOGUEIRA, Ricardo José N. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação da Empresa, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. *E-book*. p.37. ISBN 9788502152915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502152915/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ROVAROTO, Isabela. **REVISTA EXAME**. São Paulo, Editora e Comércio Valongo, 2024. Disponível em https://exame.com/negocios/60-das-empresas-nao-sobrevivem-apos-cinco-anos-no-brasil-aponta-ibge/?utm_source=copiaecola&utm_medium=compartilhamento, visita aos 04/08/2025.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. p.52. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento - 1ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.5. ISBN 9786553629387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629387/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

TABAK, B. M. A **Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas**. Revista do Senado, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p321.pdf. Visita realizada aos 20.04.2025, às 13:39 horas.

TAVARES, A. R. **Livre Iniciativa Empresarial**. Enciclopédia Jurídica Empresarial da PUCSP tomo IV, disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/livre-iniciativaempresarial_5b47flae6682e.pdf, p. 03. Visita aos 13/03/2025, às 22:14 horas.

